

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados à aquisição de veículos de uso próprio com interstício inferior a dois anos.

Art. 2º Atribua-se ao art. 2º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 a seguinte redação:

“Art.2º A isenção do IPI de que trata o art. 1o desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

I - tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II - tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, inicialmente, foi apresentado pela nobre ex-deputada Mara Gabrilli, que com a expertise e sensibilidade no atendimento a causa dos deficientes viu da importância da isenção do IPI aos veículos de uso próprio dos deficientes.

A legislação tributária do IPI, embora tenha concedido a isenção aos veículos comuns de uso próprio dos deficientes, adquiridos por eles ou por seus representantes legais, estipulou a observação do interstício de 2 anos para nova aquisição beneficiada com isenção.

Ocorre que em nossas grandes cidades, com ocorrência de índices alarmantes de insegurança pública, veículos são furtados, roubados ou sofrem destruição.

As normas vigentes já reconheceram tais fatos ao eliminar a exigência para o motorista profissional de transporte individual na modalidade táxi, impedido de exercer sua atividade por estes motivos.

Nessas circunstâncias, o presente projeto de lei pretende suprir a ausência da previsão legal com relação à pessoa com deficiência, com vistas a atender o princípio da isonomia da tributação.

Por se tratar de mera extensão de benefício fiscal já previsto na renúncia de receita tributária, consideramos não haver implicação orçamentária e financeira.

Pela importância da matéria, que busca resguardar às pessoas com deficiência das dificuldades de locomoção em transportes públicos inadequados, insuficientes e não adaptados às suas necessidades, estamos seguras da aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC